SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651266 - SP (2020/0016237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
		RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237
		JACQUELINE VILELA - SP347731
		REGINA BERNARDO DE AQUINO RAMOS - SP215523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A norma prevista no art. 478, I, do Código de Processo Penal, veda expressamente que as partes façam referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas em prejuízo do acusado durante os debates no Tribunal do Júri.

2. No caso em apreço, a Corte de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas da sessão de julgamento, concluiu de forma expressa que a manifestação do Ministério Público se ateve a uma constatação objetiva e não haveria excesso de linguagem nas falas da promotora de justiça.

3. Infirmar a premissa estabelecida soberanamente pela instância ordinária, demandaria o reexame do conteúdo integral da gravação da

Documento eletrônico VDA59681272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 35943568-6754-442b-81c7-b31b596acd01

sessão plenária, a fim de contextualizar a fala do representante ministerial e aferir sua real intenção e o impacto de suas palavras sobre os jurados, procedimento incompatível com a natureza do recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Somente é cabível a anulação da decisão do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, se o veredito manifestamente contrariar as provas reunidas nos autos. Isso ocorre quando a conclusão dos jurados se mostra isolada, sem correspondência mínima com o acervo probatório. Se houver mais de uma versão plausível dos fatos, ambas amparadas por prova judicializada, deve prevalecer o juízo popular, em respeito à soberania dos vereditos assegurada pela Constituição Federal.

5. Na hipótese, verificou-se que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo nos autos, especialmente no depoimento de testemunha presencial, a qual relatou que o acusado havia atirado contra a vítima seis vezes, e acertado cinco tiros em suas costas.

6. A conclusão alcançada pelos jurados, no exercício da soberania dos vereditos, guarda consonância com o acervo probatório. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados, o que, definitivamente, não é o caso.

7. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados tem respaldo no conjunto de provas, o que ficou demonstrado na hipótese.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59681272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 35943568-6754-442b-81c7-b31b596acd01

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 35943568-6754-442b-81c7-b31b596acd01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651266 - SP (2020/0016237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
		RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237
		JACQUELINE VILELA - SP347731
		REGINA BERNARDO DE AQUINO RAMOS - SP215523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 478, I, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A norma prevista no art. 478, I, do Código de Processo Penal, veda expressamente que as partes façam referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas em prejuízo do acusado durante os debates no Tribunal do Júri.

2. No caso em apreço, a Corte de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas da sessão de julgamento, concluiu de forma expressa que a manifestação do Ministério Público se ateve a uma constatação objetiva e não haveria excesso de linguagem nas falas da promotora de justiça.

3. Infirmar a premissa estabelecida soberanamente pela instância ordinária, demandaria o reexame do conteúdo integral da gravação da

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

sessão plenária, a fim de contextualizar a fala do representante ministerial e aferir sua real intenção e o impacto de suas palavras sobre os jurados, procedimento incompatível com a natureza do recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Somente é cabível a anulação da decisão do Conselho de Sentença, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, se o veredito manifestamente contrariar as provas reunidas nos autos. Isso ocorre quando a conclusão dos jurados se mostra isolada, sem correspondência mínima com o acervo probatório. Se houver mais de uma versão plausível dos fatos, ambas amparadas por prova judicializada, deve prevalecer o juízo popular, em respeito à soberania dos vereditos assegurada pela Constituição Federal.

5. Na hipótese, verificou-se que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença encontra amparo nos autos, especialmente no depoimento de testemunha presencial, a qual relatou que o acusado havia atirado contra a vítima seis vezes, e acertado cinco tiros em suas costas.

6. A conclusão alcançada pelos jurados, no exercício da soberania dos vereditos, guarda consonância com o acervo probatório. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados, o que, definitivamente, não é o caso.

7. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados tem respaldo no conjunto de provas, o que ficou demonstrado na hipótese.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO JOSE DA SILVA agrava da decisão de fls. 1.036-1.040, em que neguei provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

O agravante sustenta, em síntese, nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por violação do art. 478, I, do CPP, ao argumento de que o Ministério Público, em plenário, haveria utilizado "argumento de autoridade" ao mencionar a interposição de recursos pela defesa, o que desviou a atenção dos jurados e influenciou indevidamente o veredito (fls. 1.050-1.052).

Alega, ainda, que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), porque o Conselho de Sentença desconsiderou depoimentos presenciais coerentes que amparam a tese de legítima defesa de terceiro — Tânia (ex-namorada da vítima), Gabriela (filha do réu) e Gabriel (afilhado do réu) — e sustentou o veredito apenas no relato de Cleber, cuja credibilidade estaria comprometida por condenação por tráfico de drogas no mesmo local dos fatos.

Afirma, ademais, que a vítima também mantinha envolvimento com o tráfico, o que reforçaria a necessidade de reavaliar juridicamente os fatos à luz da legítima defesa.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, lembrando que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 1.050).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Quanto à suposta violação do art. 478, I, do CPP, constou da decisão recorrida o seguinte (fls. 1.036-1.038):

> [...]
> I. Artigo 478, I, do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

O acusado sustenta a nulidade do julgamento em Plenário, em razão do suposto uso, pela acusação, da decisão de pronúncia e do uso de recursos "protelatórios" pela defesa como argumento para influenciar os jurados em prejuízo do réu.
A norma prevista no I, do Código de Processo Penal, veda art. 478, expressamente que as partes façam referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas em prejuízo do acusado durante os debates no Tribunal do Júri.
Tal vedação representa uma salvaguarda essencial à garantia constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, assegurando que o exercício de um direito não possa ser transmutado em presunção de culpa ou em elemento de convicção desfavorável.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se debruçado sobre os contornos de aplicação do referido dispositivo, estabelecendo uma necessária distinção entre a mera referência às peças processuais e a sua efetiva exploração como argumento de autoridade em prejuízo da defesa. A nulidade processual não é uma consequência automática de qualquer menção à pronúncia, mas está condicionada à demonstração de que tal menção foi empregada com o propósito de induzir o Conselho de Sentença a uma conclusão desfavorável ao réu.
No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas da sessão de julgamento, concluiu de forma expressa que a manifestação do Ministério Público se ateve a uma constatação objetiva: a de que a defesa recorreu da decisão de pronúncia.
Veja-se: a "menção a existência de recursos protelatórios não se configura como ofensa ao artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, e tampouco configura excesso de linguagem a induzir a decisão dos Jurados".
A Corte estadual foi categórica ao afirmar que "não se vislumbra qualquer excesso de linguagem nas falas da d. Promotora de Justiça a induzir os Jurados a condenarem o réu".
Além disso, para se infirmar a premissa estabelecida soberanamente pela instância ordinária, seria imprescindível o reexame do conteúdo integral da gravação da sessão plenária, a fim de contextualizar a fala do representante ministerial e aferir sua real intenção e o impacto de suas palavras sobre os jurados.
Tal procedimento, contudo, é incompatível com a natureza do recurso especial, que não se presta à reanálise de fatos e provas, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ.
Reforço que o Ministério Público Federal também assinalou esses aspectos em seu parecer (fl. 1.008):

> Demais, conforme bem alinhavado na doutrina ao dispor sobre o que se entende por “argumento de autoridade”, no âmbito do júri, pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma anterior

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

> decisão do juiz presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto1, o que não é o caso dos autos. 7 Logo, o argumento de que o réu evitou o julgamento ao interpor recursos com fins protelatórios faz parte dos debates, que, em sede de Júri, costumam ser acalorados, não tendo o condão, de por si só, induzir os jurados a condenar o réu.

Logo, não prospera a tese defensiva de que havia "argumento de autoridade" na condução do Júri.

Em relação à soberania dos vereditos, consignou-se na decisão recorrida que (fl. 1.039, grifei):

> [...]
> **No caso em exame, há provas que corroboram a tese acusatória – de que o réu foi o autor do crime de homicídio qualificado –, notadamente porque, de acordo com o depoimento de Cleber, testemunha presencial dos fatos, "o acusado atirou contra a vitima seis vezes, acertando cinco tiros nas costas de Caio".**
> Assim, não há violação do art. 593, III, "d", do CPP, uma vez que o acórdão recorrido concluiu, fundamentadamente, que o veredito dos jurados não estava manifestamente dissociado do conjunto probatório. O Conselho de Sentença apenas escolheu a versão que lhe pareceu mais verossímil e decidiu a causa conforme suas convicções.
> Reitero que não cabe ao Tribunal de origem, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame; logo, não houve infringência ao art. 593, III, "d", do CPP.
> Por fim, destaco que não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias nem reexaminar as provas dos autos, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Logo, reitero que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença, no exercício da soberania dos vereditos, encontra amparo nos autos.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados, o que não é o caso.

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, circuntância demonstrada na hipótese, notadamente diante dos **depoimentos de testemunhas, que corroboram a versão acusatória**.

Por conseguinte, reafirmo que deve ser preservada a decisão proferida pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> [...]
> 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.
> 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu.
> 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. **(HC n. 538.702/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 22/11/2019.)
>
> [...] A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.
> 6. A pretendida revisão do julgado para se acolher a tese de julgamento contrário às provas dos autos, na medida em que demanda o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp n. 1.885.871/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/3/2021.)
>
> [...]
> IV - O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

> resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.
> V - Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
> VI - Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 741.692/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/08/2022.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59682109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:14
Código de Controle do Documento: 8845b4d7-e9da-4f3f-87df-adb3f61655dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0016237-0

AgRg no AgRg no AREsp 1.651.266 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220000 00230689820148260224 201603161138 220000 230689820148260224 6162014

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ADVOGADA	:	RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237
ADVOGADA	:	JACQUELINE VILELA - SP347731
ADVOGADA	:	REGINA BERNARDO DE AQUINO RAMOS - SP215523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP031199
ADVOGADA	:	RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237
ADVOGADA	:	JACQUELINE VILELA - SP347731
ADVOGADA	:	REGINA BERNARDO DE AQUINO RAMOS - SP215523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:41
Código de Controle do Documento: 0213C25E-5085-4FB1-9648-23006F1ED66C